



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.609, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

REGULAMENTA A LEI, QUE GARANTE ÀS PESSOAS IDOSAS, MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS, GRATUIDADE NO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE CARACTERÍSTICA URBANA CONVENCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito Municipal de Mirai, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Ficam definidos nos termos desta Lei os mecanismos e os critérios para o exercício do direito dos idosos no sistema municipal de transporte coletivo de passageiros de característica urbana convencional.

Artigo 2º - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - serviço municipal de transporte coletivo de passageiros de característica urbana convencional: serviço regular de transporte coletivo que não transponha os limites de cada município de Mirai/MG;

III - linha: delimitação física e operacional da delegação do serviço;

Artigo 3º - Às pessoas idosas serão reservados para transporte gratuito no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros de característica municipal convencional.

Artigo 4º - Ao idoso beneficiado pela gratuidade são assegurados os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

Artigo 5º - Para ter acesso à gratuidade, o beneficiário deverá:

I - no ato do embarque fornecer ao motorista o documento original de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Registro Geral (RG) do passageiro;



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O direito ao transporte municipal é pessoal e intransferível.

Artigo 6º - Compete às empresas operadoras:

I - reservar e manter, em todos os horários, assentos nos veículos, devidamente identificados, em local que permita fácil acesso para o embarque e o desembarque dos idosos;

II - assegurar prioridade ao idoso no embarque e desembarque no sistema municipal de transporte coletivo de que trata este decreto.

Artigo 7º - Caso os assentos reservados não sejam utilizados, poderão ser ocupados por outras pessoas.

Artigo 8º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser paga 30 (trinta) dias contados da aplicação da referida multa.

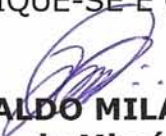
Artigo 9º - O Executivo Municipal tem um prazo de 30 dias para a regulamentação da presente lei.

Artigo 10 - Os veículos de transporte coletivos de concessão pública do Município de Mirai deverão conter à vista do passageiro, uma placa com o seguinte aviso, em tamanho mínimo de papel A4, em letra tamanho 60 para a primeira frase e tamanho 28 para as referências legais entre parênteses." "Os idosos com idade acima de 60 anos tem direito a gratuidade de transporte coletivo. (Estatuto do Idoso e Lei Municipal).

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.499/2011.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mirai,
aos 10 (dez) dias do mês de março de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


JOSÉ RONALDO MILANI
Prefeito de Mirai